



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 570/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml

PROCESSO Nº: 01200.001176/2013-18.

INTERESSADA: Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

ASSUNTO: Sigilo de informações de interesse comercial no âmbito da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio – O que deve ser protegido pelo Colegiado, à luz legislação de regência da matéria.

Senhor Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Secretaria-Executiva da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, por meio do Mem. nº 54/13-CTNBio, de 25 de março de 2013, relacionada a dúvidas suscitadas no seio do Colegiado a respeito do entendimento que deve ser atribuído às disposições previstas em seu Regimento Interno, em especial, na parte que se refere ao tratamento definido pela Comissão para promover a análise dos pleitos de sigilo de informações de interesse comercial apresentados pelas empresas proponentes.

2. Discorre a SEXEC/CTNBio que a referência à concessão de sigilo nos processos submetidos à apreciação da CTNBio encontram-se discriminados no § 1º do art. 41 da citada Portaria nº 146, de 2006, e *“dizem respeito à proteção de novidades, atos inventivos, processos metodológicos e sequências e construções gênicas, que constituam segredo de indústria ou tenham interesse patenteável pelo proponente, de forma a observar as prescrições constantes no art. 5º, XXIX, da Constituição, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.”*

3. De outra parte, argumenta a consulente que, de acordo com o § 1º do art. 38 da mesma Portaria, *“não será considerado documento confidencial aquele que estiver sob domínio público antes de ser revelado à parte comprometida, ou o que for tornado público pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI ou pelo órgão competente em âmbito internacional”.*

4. Considerando, todavia, a existência de outras informações de interesse comercial sobre cujo sigilo não foi possível alcançar um consenso no âmbito da 160ª Reunião Ordinária da CTNBio, quando o tema foi novamente debatido, espera a SEEXEC/CTNBio e a própria Comissão venha esta Consultoria Jurídica a pacificar essa questão e consolidar o entendimento sobre os dados passíveis de sigilo, manifestando-se *“acerca do tipo de informação que pode ser considerada de natureza sigilosa nos documentos da CTNBio”*.

5. Sendo este, em síntese, o Relatório, segue a análise que nos compete, à luz da legislação de regência da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. O tratamento dado pela CTNBio às chamadas *“informações sigilosas de interesse comercial”*, a que alude o inciso XIX do art. 14 da Lei de Biossegurança, encontra-se delineado no bojo de seu Regimento Interno (RI), aprovado com a edição da Portaria MCT nº 146, de 6 de março de 2006, alterada pela Portaria MCTI nº 373, de 1º de junho de 2011, ao inicialmente estabelecer que, em regra, cabe à sua Secretaria-Executiva promover a publicação no DOU do extrato prévio de todo processo nela protocolado, exceção feita àqueles que contenham *“solicitação de sigilo de documentos”*, ficando referida providência, assim, condicionada à decisão de tal pleito em momento posterior, o mesmo se aplicando em caso de eventual audiência pública relacionada com o tema central do processo¹.

7. Em observância, assim, ao quanto preceitua o § 1º do art. 35² do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, impõe o art. 38³ do RI da CTNBio a apresentação

¹ *“Art. 30. O processo protocolado na Secretaria-Executiva da CTNBio, depois de autuado e devidamente instruído, terá seu extrato prévio publicado no Diário Oficial da União e divulgado no SIB, desde que não haja solicitação de sigilo de documentos.*

1º. Caso seja apresentada solicitação de sigilo pelo proponente, o extrato prévio somente será publicado após a decisão sobre tal solicitação, na forma prevista nos arts. 38 a 44 deste Regimento Interno.

§ 2º. A realização de audiência pública sobre processo de liberação comercial de Organismo Geneticamente Modificado somente poderá ocorrer após a decisão sobre a solicitação de sigilo, quando houver.”

² *“Art. 35. A CTNBio adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.*

§ 1º. A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, o requerente deverá dirigir ao Presidente da CTNBio solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar.

§ 2º. O pedido será indeferido mediante despacho fundamentado, contra o qual caberá recurso ao plenário, em procedimento a ser estabelecido no regimento interno da CTNBio, garantido o sigilo requerido até decisão final em contrário.”

³ *“Art. 38. Na hipótese de o proponente, como preliminar ao seu pleito de mérito, apresentar solicitação expressa e fundamentada de sigilo de informações, com a especificação das que pretende resguardar, a Secretaria-Executiva submeterá o processo ao Presidente da CTNBio, nos termos do § 1º do art. 35 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.”*

§ 1º. Não será considerado documento confidencial, na forma prevista no Anexo a este Regimento Interno, aquele que estiver sob domínio público antes de ser revelado à parte comprometida, ou o que for tornado público pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ou pelo Órgão competente em âmbito internacional.

§ 2º. O processo de liberação de OGM que contenha solicitação de sigilo deverá ser apresentado pelo proponente em dois volumes apartados, sendo um deles relativo aos documentos apontados como sigilosos, com vistas a disponibilizar os autos principais à consulta de interesse de terceiros, em caso de deferimento, conforme previsto no art. 42 deste Regimento Interno.”

das “*solicitações de sigilo*” de forma “*expressa e fundamentada*” e em dois volumes apartados, cabendo à SEEXEC/CTNBio submetê-las à apreciação do Presidente da Comissão.

8. Com vistas a auxiliá-lo no exame da solicitação de sigilo, poderá o Presidente da CTNBio submeter tal pleito à Subcomissão Setorial afeta à área do processo, impondo-se aos seus respectivos membros, como ato preliminar, providenciar o preenchimento, a assinatura e a apresentação, perante a SEEXEC/CTNBio, do Termo de Confidencialidade constante do Anexo ao texto de seu Regimento Interno⁴.

9. Importante pontuar, nesta oportunidade, que a atribuição de competência exclusiva ao Presidente da CTNBio para deliberar, em primeira instância, sobre as solicitações de sigilo, decorre justamente da própria composição do Colegiado, eis que, indicado dentre um de seus próprios membros⁵, dos quais se exige “*reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente*”⁶, detém ele (tal como concebeu nosso legislador pátrio ao definir a norma nesse sentido), toda a *expertise* necessária para avaliar e deliberar criteriosamente quais aspectos científicos poderão dar ensejo a eventual concorrência desleal por terceiros.

10. Dessa forma, uma vez recebido o parecer da Subcomissão Setorial designada, caberá ao Presidente deliberar sobre o pleito de sigilo no prazo de trinta dias, facultando ao proponente, no caso de indeferimento, interpor recurso no prazo de dez dias; desistir da solicitação de sigilo ou, quiçá, do pedido principal, que será sobrestado por despacho do Presidente da CTNBio em caso de recurso, com vistas ao seu encaminhamento à apreciação plenária⁷.

⁴ “Art. 38 (...)”

§ 3º. O Presidente da CTNBio submeterá a solicitação de sigilo à Subcomissão Setorial afeta à área do processo, com vistas a auxiliá-lo no exame da solicitação de sigilo, observados os seguintes procedimentos:

I) o Presidente deverá encaminhar o processo à Subcomissão Setorial na reunião subsequente ao recebimento do pleito;
II) a Subcomissão Setorial deverá apresentar seu parecer em sua próxima reunião plenária.

§ 4º. A Subcomissão Setorial que receber processos contendo informações sigilosas para análise deverá solicitar de todos os seus membros, como ato preliminar, o preenchimento, a assinatura e apresentação, perante a Secretaria-Executiva da CTNBio, do Termo de Confidencialidade constante do Anexo a este Regimento Interno.”

⁵ “Art. 11. (...)”

5º. O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.”

⁶ “Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente...”

⁷ “Art. 38. (...)”

§ 5º. A partir do parecer elaborado pela Subcomissão Setorial designada para análise da solicitação de sigilo, o Presidente da CTNBio deliberará sobre tal pleito em decisão motivada, no prazo de 30 (trinta) dias, que será comunicada ao proponente, mediante intimação, na forma do art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º. Caso o Presidente da CTNBio decida indeferir a solicitação de sigilo, o proponente poderá:

11. Considerando o grau de confidencialidade próprio da natureza desses pleitos de sigilo, estabelece o § 2º do art. 40 do RI/CTNBio que o julgamento do recurso seja realizado *“em recinto fechado”* e dele somente poderão participar membros da própria CTNBio, da AGU, do MP, servidores ou empregados colaboradores da Coordenação-Geral da CTNBio, representantes legais do proponente e pessoas por ele expressamente autorizadas, mediante requerimento expresso dirigido à Presidência.

12. Seja qual for a decisão final sobre determinada solicitação de sigilo, prevê o § 1º do art. 41 do RI/CTNBio a observância das prescrições constantes no art. 5º, XXIX, da Constituição, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, pelo Presidente ou pelo plenário da CTNBio, especificando, ademais, que *“o sigilo”* deverá *“ser concedido para proteger novidades, atos inventivos, processos metodológicos e sequências e construções gênicas, que constituam segredo industrial ou tenham interesse patenteável pelo proponente”*, muito embora aqui residam as dúvidas sobre o real alcance dessas disposições, que, espera-se, sejam devidamente dirimidas no bojo deste pronunciamento.

13. E, no art. 42, em respeito aos preceitos contidos no inciso XXIX e no XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, poderá a CTNBio disponibilizar o acesso a terceiros *“do inteiro teor dos documentos que instruem processos considerados sigilosos, ... excluídas as informações indicadas na decisão como sigilosas, mediante o cumprimento das condições previstas em formulário próprio da Secretaria-Executiva da CTNBio”*.

14. A análise comparativa entre as disposições contidas nas normas citadas no § 1º do art. 41º do RI/CTNBio e no dispositivo citado no seu art. 42º permite-nos compreender que se direciona o primeiro deles a garantir a devida proteção aos autores de *“inventos”, “criações industriais”, “marcas”, “nomes de empresas e a outros signos*

I) interpor recurso ao plenário da CTNBio;

II) desistir da solicitação de sigilo e requerer a continuidade do pleito principal; ou

III) desistir do pedido principal, podendo solicitar o desentranhamento dos documentos apresentados.

Art. 39. O recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da intimação de que trata o art. 38, § 5º, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso interposto pelo proponente será recebido pelo Presidente da CTNBio, que o encaminhará à apreciação do plenário da Comissão, com o despacho de sobrestamento de apreciação do pleito principal.

Art. 40. O recurso a que alude o inciso I do § 6º do art. 38 deste Regimento Interno será julgado pelo plenário da CTNBio na Reunião Ordinária subsequente, desde que tenha sido apresentado em no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 1º. O prazo poderá ser prorrogado, mediante deliberação do Plenário, até a próxima sessão da CTNBio.”

⁸ “Art. 41. O deferimento da solicitação de sigilo, monocraticamente pelo Presidente, ou em grau de recurso pelo plenário da CTNBio, implicará o retorno dos autos à Secretaria-Executiva, que promoverá a publicação de extrato prévio no Diário Oficial da União e no SIB, vedada a divulgação, total ou parcial, de documentos julgados sigilosos pela CTNBio.

§ 1º. Em sua decisão, o Presidente ou o plenário da CTNBio deverá observar as prescrições constantes no art. 5º, XXIX, da Constituição, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo o sigilo ser concedido para proteger novidades, atos inventivos, processos metodológicos e sequências e construções gênicas, que constituam segredo industrial ou tenham interesse patenteável pelo proponente.”

⁹ “Art. 42. A requerimento de terceiros e visando atender e harmonizar o disposto no inciso XXIX com o XXXIII, ambos do art. 5º da Constituição Federal, será disponibilizado o acesso ao inteiro teor dos documentos que instruem processos considerados sigilosos, assim decididos pelo Presidente ou pelo plenário da CTNBio, conforme o caso, excluídas as informações indicadas na decisão como sigilosas, mediante o cumprimento das condições previstas em formulário próprio da Secretaria-Executiva da CTNBio.”

distintivos” (inciso XXIX do art. 5º da CF/88¹⁰) e que encontram disciplina específica na Lei nº 9.279, de 2006 (conhecida como Lei de Propriedade Industrial¹¹), e, o segundo, a harmonizar essa proteção com o direito constitucional à informação (incisos XXIX e XXXIII¹² do art. 5º da CF/88), tendo como fonte de referência o art. 35 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, que prescreve:

“Art. 35. CTNBio adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.”

15. Situando-se a principal missão atribuída à CTNBio, por força do que estabelece o art. 14 da Lei nº 11.105, de 2005, *“proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados”* (inciso IV), considerando destinar-se a maior parte dos OGMs aprovados pela Comissão ao consumo humano ou animal, por *“interesses constitucionalmente garantidos”* devemos considerar, nesse contexto, o direito de todo cidadão ser informado a respeito de qualquer questão relacionada à biossegurança do OGM desenvolvido pela empresa proponente, ou, em outras palavras, sobre eventual *“risco”* porventura identificado pelos membros do Colegiado em sua composição, ante a expertise que detêm¹³.

16. A ausência desse último fator, todavia, não permitiu viesse a CTNBio a manter os autos do processo daquela forma declarado sob total sigilo e, portanto, inacessível ao público em geral em sua integralidade, tal como previa seu RI anteriormente, em se tratando de atividade alvo de grande polêmica entre todos os segmentos da sociedade brasileira, por envolver questões de ordem econômica, social,

¹⁰ *“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

¹¹ *“Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

(...)

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.”

¹² *“Art. 5º. (...)*

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

¹³ *“Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente”.*

ética, científica e ambiental, caracterizada, essencialmente, pela *“produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante”* (vale dizer, pela injeção de DNA clonado de uma espécie em outra, ou mesmo inter-espécies), tal como se encontra definida a chamada *“engenharia genética”* no inciso IV do art. 3º da Lei de Biossegurança, ainda pouco compreendida por todos.

17. De qualquer sorte, ainda que, por outro lado, o produto desenvolvido pela empresa desenvolvedora esteja, em regra, protegido por patente já concedida ou em vias de ser obtida (aspecto que lhe protege de concorrências desleais), foi preciso ser considerado pela CTNBio, na revisão de seu Regimento Interno, a existência de determinados aspectos ou informações relacionadas àquela criação que mereciam a devida reserva, daí o porquê do disposto no § 1º do art. 41 do RI/CTNBio, ao determinar, frise-se novamente, que, em sua decisão, o Presidente ou o plenário da CTNBio (em caso de recurso) deverão conceder sigilo *“para proteger novidades, atos inventivos, processos metodológicos e sequências e construções gênicas, que constituam segredo industrial ou tenham interesse patenteável pelo proponente.”*

18. É que, considerando os ônus próprios do processo de registro de patentes, como sói notório, nem todas as informações técnicas relacionadas à invenção ou à criação principal são apresentadas perante o órgão especializado (INPI), com o fito de protegê-las contra terceiros, sendo adotada como estratégia de mercado até mesmo a submissão do produto principal à prévia apreciação governamental, antes de qualquer medida protetiva, para somente depois requerer a proteção decorrente de sua aprovação, seja do todo ou de parte de seu processo de criação, residindo aqui a razão da referência à concessão de sigilo àquelas informações *“que constituam segredo industrial ou tenham interesse patenteável pelo proponente”* no Regimento Interno da CTNBio.

19. Ora, sendo certo inexistir qualquer ilegalidade no desenvolvimento de pesquisas biotecnológicas envolvendo OGMs, eis que voltadas *“preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”* (art. 218, § 2º, da CF/88), na tentativa de harmonizar *“os interesses dos participantes das relações de consumo”* e a *“compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica”* (art. 4º, III, do CDC c/c o art. 170, da CF/88), a real compreensão dos contornos que se deve ter do conceito de segredo industrial deverá constituir o parâmetro a partir do qual incumbe à CTNBio se pautar para deferir as solicitações de sigilo de informações submetidas ao seu crivo.

20. A ideia inicial que envolve referido conceito reside no fato de que deve ele ser protegido no âmbito da legislação que veda a concorrência desleal. Tendo em conta que a CTNBio analisa pedidos de confidencialidade relativos a informações das mais diversas empresas concorrentes entre si, corolário lógico concluir-se que tais informações sejam classificadas como sigilosas.

21. Precede nossa legislação interna sobre propriedade industrial Acordo internacional ratificado pelo País, conhecido como *TRIPS - Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Tratado sobre Aspectos Relacionados aos Direitos de Propriedade Intelectual), cujo Artigo 39 estabelece, *ipsis litteris*:

“ARTIGO 39

1 — Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no Artigo 10 ‘bis’ da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.

2 — Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, (10) desde que tal informação:

a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;

b) tenha valor comercial por ser secreta; e

c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

3 — Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal”.

(negritamos)

22. Embora o Artigo transcrito acima faça referência à *“informação confidencial”* e não a *“segredo industrial”* propriamente, por uma questão terminológica, tal como este deve ser entendida aquela expressão, pois, segundo se extrai dos ditames previstos na legislação interna que resultou da adesão do País àquele Tratado, refere-se o *“segredo industrial”* ao *“conjunto de informações sigilosas ou confidenciais relacionadas às atividades empresariais em geral, sejam industriais, comerciais ou de prestação de serviços, e que lhes conferem alguma vantagem competitiva”*¹⁴.

23. Segundo o entendimento de Maristela Basso¹⁵, o conceito de informação adotado pelo TRIPS contempla a proteção de informações de qualquer natureza, desde

¹⁴ SILVEIRA, João Marcos. *“A Proteção Jurídica dos Segredos Industriais e de Negócios”*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, v. 40, n. 121, p. 151, jan./mar. 2001, citado por BARONE, Daniela Marcos. *“A Proteção Internacional do Segredo Industrial”*. Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 09.

¹⁵ BASSO, Maristela. *“O Direito Internacional da Propriedade Intelectual”*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000, Primeira Parte, p. 247, citado por BARONE, Daniela Marcos, op. cit., p. 19.

que se revista ela de valor comercial, podendo, ainda, possuir caráter técnico ou industrial, configurando-se aí, desta feita, a noção de segredo industrial.

24. Conforme nos aponta o Artigo supracitado, de forma a facilitar a identificação de uma informação como segredo industrial, torna-se necessário atentar-se para suas principais características, quais sejam: (i) deve ser secreta ou não conhecida, ou seja, não deve ser facilmente acessível para as pessoas que circulam em ambientes em que é utilizado este tipo de informação; (ii) deve possuir valor comercial exatamente por ser sigilosa e; (iii) deve ter sido objeto de medidas razoáveis, pela empresa que a detém, para ser mantida em segredo. Importante, assim, esmiuçar tais características, de forma que a CTNBio possa, com clareza e certeza, deferir os pedidos de confidencialidade sob sua deliberação.

25. Nessa mesma linha, por seu turno, passou a estabelecer nossa legislação interna, representada pela Lei nº 9.279, de 2006, em especial, seu art. 195, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

(...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatória, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

(...)

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público".
(ênfases acrescidas)

26. O entendimento pacificado em nossa doutrina sobre as normas acima apontadas permitiu fosse alcançado o consenso de que, para ser considerada “segredo industrial”, deve a informação possuir caráter sigiloso, oculto e ser de difícil acesso, não significando, todavia, esteja ela, necessariamente, sob o domínio de uma única pessoa, preservando seu caráter sigiloso mesmo quando compartilhada por várias pessoas, eis que mantida em “segredo” concomitantemente entre si, desde que compromissados a não revelar ou divulgar a terceiros¹⁶.

27. No mesmo sentido, opina Elizabeth Kasznar Fekete¹⁷, ao defender que, para ser considerada segredo industrial, determinada informação não deve estar disponível para pessoas situadas fora do círculo de confiança estabelecido pelo titular desse segredo.

28. A fim de que seja conferida pela CTNBio a confidencialidade que se busca, portanto, impõe-se que o titular do segredo industrial expresse sua vontade exatamente nesse sentido, adotando todas as medidas necessárias no sentido de protegê-lo de forma inequívoca, conforme entendimento da maioria de nossos doutrinadores, a exemplo de Elizabeth Kasznar Fekete¹⁸, ao acrescentar que a Jurisprudência pátria tende a exigir certas precauções do titular da informação, de modo a deixar clara a relevância da manutenção do sigilo sobre as informações que considere privilegiadas.

29. Demais disso, segunda ainda a doutrina dominante no País, revela-se de todo indispensável a demonstração do valor econômico do segredo industrial, haja vista que o Artigo 39.2 do TRIPS sob transcrição estabelece que a informação confidencial deve outorgar ao seu titular uma vantagem comparativa em relação ao resto dos competidores, de modo a merecer proteção, vantagem esta caracterizada exatamente pelo seu intrínseco valor econômico e não meramente comercial, de modo que a tutela legal do segredo industrial venha a representar o reconhecimento desse valor no mercado, tornando seu titular merecedor do direito, reconhecido, neste caso, pela CTNBio, de excluir terceiros de seu uso indevido.

30. Importante considerar, ainda, que a questão da vantagem econômica trazida pelo segredo industrial deve ser encarada sob dois ângulos, que podem ou não estar presentes concomitantemente no momento da submissão do pedido de confidencialidade à CTNBio, quais sejam: (i) os gastos incorridos pelo titular do segredo industrial com a obtenção e manutenção da confidencialidade da informação e; (ii) o valor competitivo que representa a vantagem econômica proporcionada ao titular da informação perante a concorrência, em razão da exclusividade sobre determinado conhecimento significativo.

¹⁶ KORS, Jorge Alberto. “Los secretos industriales y el know how”. 1 ed. Buenos Aires, Ed. La Ley, 2007, pp. 106-107, tradução livre, citado por Daniela Marcos, op. cit., p. 23.

¹⁷ “O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro”. 1ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, pgs. 61-73.

¹⁸ Op. cit., pp. 85-91.



31. Calha considerar, ademais, que, atentos a todos os aspectos descritos neste pronunciamento, determinados órgãos regulatórios do País fiam-se no conceito de segredo industrial no trato das questões relacionadas ao reconhecimento do direito à confidencialidade de determinadas informações que lhes são submetidas, revelando-se como exemplo de nota a Portaria nº 478-A da ANVISA, pela qual foi instituída, no âmbito daquela Agência, a chamada Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, e, ainda, a Portaria nº 478-B, que definiu quais assuntos deverão receber tratamento sigiloso, em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2012), regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com a finalidade de orientar os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação das informações na ANVISA.

32. De outra parte, a Portaria nº 748-B da ANVISA estabelece quais documentos deverão ser classificados como confidenciais pela referida Comissão, nos termos de seu Anexo I.

33. Convém acrescentar, ainda, o quanto estabelecem os arts. 2º e 3º dessa última Portaria, ao determinarem, respectivamente, o respeito às hipóteses de sigilo estabelecidas em legislação específica, bem assim o tratamento confidencial das informações a que a ANVISA tiver acesso em razão do exercício de sua atividade regulatória, a cujas hipóteses, convém frisar, não se aplicam os comandos do citado Decreto nº 7.724, de 2012, que *“Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição”*, ao preceituarem, *in verbis*:

“Art. 2º As hipóteses de sigilo previstas na legislação específica, como fiscal, bancário, de operações, serviços de mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça serão tratadas conforme a legislação específica que as regulamentam, não sendo disciplinadas pelos comandos do Decreto 7.724/2012.

Art. 3º Também não se sujeitam ao disposto no Decreto 7.724/2012 as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pela Anvisa no exercício de sua atividade reguladora cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”.
(grifamos)

34. De igual modo, estabelece o art. 22 da própria Lei nº 12.527, de 2012, no Capítulo relativo às *“RESTRICÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO”*, *ipsis litteris*:

“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público”.

35. Os últimos dispositivos retro transcritos deixam claro que, muito embora regulem a Lei de Acesso à Informação e seu Decreto regulamentador, dentre diversos dispositivos constitucionais, exatamente a aplicação do disposto “no inciso XXXIII do caput do art. 5º” do Texto Supremo, na vigência de “legislação específica” sobre este tema, o tratamento a ser dado às informações sigilosas relativas a segredo industrial rege-se segundo a ótica dessa legislação, incumbindo ao órgão investido dessa missão, pois, classificá-las à luz de seus preceitos, de modo a não só evitar sua divulgação como também resguardar os interesses industriais e comerciais das empresas que delas são detentoras.

36. Nesse sentido, portanto, encontra-se a CTNBio legitimada a deliberar, de conformidade com a disciplina específica definida a partir da edição da Lei de Biossegurança, a respeito da natureza das informações que possam constituir “segredo industrial ou tenham interesse patenteável pelo proponente”, abarcando, neste contexto, todo e qualquer dado necessário “para proteger novidades, atos inventivos, processos metodológicos e sequências e construções gênicas” resultantes da engenharia genética, dada a especificidade das matérias sob sua responsabilidade.

37. Releva acrescentar, por fim, que a concessão do direito ao sigilo de informações de interesse comercial *in casu* representa muito mais que um mero direito individual das empresas que atuam no setor produtivo nacional, revestindo-se de vital importância para o próprio País, por força dos preceitos constitucionais insertos no Capítulo IV da Carta Política de 1988, relativo à Ciência e à Tecnologia¹⁹, que determinam caber ao Estado brasileiro promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, com vistas ao “desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”, conforme explicitado alhures.

38. Do contrário, nenhuma segurança jurídica haveria para qualquer investimento no Brasil em pesquisas biotecnológicas, onde se insere a engenharia genética, diante do manto de incerteza que certamente seria atribuído ao Sistema Nacional de Biossegurança, por não garantir o indispensável sigilo às informações privilegiadas que são disponibilizadas, em confiança, à apreciação das autoridades públicas do Governo brasileiro, em que pesem as consequências óbvias contra quem deu azo à sua indevida divulgação.

¹⁹ “Capítulo IV - Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

(...)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

(grifamos).

III – CONCLUSÃO

39. De tudo o que foi acima explicitado, nos socorrendo das esclarecidas palavras de João Marcos Silveira²⁰, podemos considerar compreendido dentro do conceito de “*segredo industrial*” ou que possa possuir “*interesse patenteável*”, com vistas a subsidiar o Presidente e o Plenário da CTNBio na análise das solicitações de sigilo, o conjunto de “*conhecimentos técnicos, experiências, fórmulas, processos de fabricação, métodos, listas e informações de clientes, técnicas de comercialização, marketing, custos, formação de preços e outras espécies de dados confidenciais relativos ao desempenho de atividades empresariais*”.

40. Em todos esses casos, ainda segundo João Marcos Silveira, “*tratar-se-á de um elemento incorpóreo sigiloso suscetível de aplicação prática que confere uma vantagem competitiva a seu detentor enquanto de conhecimento restrito, motivo pelo qual devem ser adotadas medidas protetivas rigorosas contra a sua revelação*”.

41. O direito ao reconhecimento da confidencialidade pelo Presidente da CTNBio ou por seu plenário apenas não poderá ser declarado “*quando necessário para proteger o público*”, por força do que dispõe o § 2º do referido art. 195 da Lei de Propriedade Industrial, transcrito acima, quando se tratar, neste aspecto em particular, de questões de biossegurança do OGM.

É o nosso parecer, que submeto a superior consideração de V. Senhoria.

Brasília (DF), 13 de junho de 2013.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora de Assuntos Científicos

Sistema CGUgestão: código 15.1

²⁰ SILVEIRA, João Marcos, op. cit., p. 151, citado por BARONE, Daniela Marcos, op. cit., p. 27

DESPACHO Nº _____/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

1. Aprovo o PARECER Nº 570/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/ImI.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva da CTNBio para divulgação do presente parecer aos membros do Colegiado.

Brasília, 17 de junho de 2013.


BRUNO MONTEIRO PORTELA
Procurador Federal
Consultor jurídico

SISCON/CGUGestão: cód. 25.3

Mem. nº 54 /13-CTNBio

Brasília, 25 de Março de 2013.

Ao Senhor
Consultor Jurídico
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

000002

Assunto: Solicitação de Parecer sobre informações que devem ser consideradas sigilosas nos documentos da CTNBio.

Senhor Consultor,

O sigilo de informações nos processos da CTNBio, previsto na Portaria MCT nº 373, de 1º de junho de 2011, tem sido objeto de discussões entre os membros da Comissão.

As circunstâncias em que existe menção expressa à concessão de sigilo nesses documentos estão elencadas no § 1º, do Art. 41 da Portaria supracitada, e dizem respeito à proteção de novidades, atos inventivos, processos metodológicos e sequências e construções gênicas, que constituam segredo industrial ou tenham interesse patenteável pelo proponente, de forma a observar as prescrições constantes no art. 5º, XXIX, da Constituição, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Em contrapartida, de acordo com o exposto no § 1º do Art. 38, § 1º, não será considerado documento confidencial, aquele que estiver sob domínio público antes de ser revelado à parte comprometida, ou o que for tornado público pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ou pelo Órgão competente em âmbito internacional.

A Dra. LÍDIA,

PARA ANÁLISE E
MANIFESTAÇÃO.

Brasília, 26/03/2013



Bruno Montenegro Porcela
Consultor Jurídico Adjunto
da Matéria Administrativa
CONJUR/MCTI

PRÓTON: 11034/2013

Contudo, além dessas informações existem outras, de interesse comercial, cuja justificativa para o sigilo foi debatida na 160ª Reunião Extraordinária da CTNBio, não havendo consenso sobre o tema. Com a finalidade de pacificar essa questão e consolidar o entendimento sobre os dados passíveis de sigilo, a maioria dos membros da Comissão deliberou pela necessidade de formalizar solicitação junto à Consultoria Jurídica desse Ministério.

Diante do exposto, faço uso do presente expediente para solicitar-lhe, por meio da emissão de Parecer, manifestação acerca do tipo de informação que pode ser considerada de natureza sigilosa nos documentos da CTNBio.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Tassiana Fronza
TASSIANA FRONZA
Coordenadora-Geral da CTNBio

Ministério da Ciência e Tecnologia - MC.
Unidade: Serviço de Protocolo Geral

CONFERIDO

Processo autuado com 3 peça(s)

DATA: 20/03/2013

Servidor



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Processo Nº	Nº Conjur	Data	Hora	Origem
01200.001176/2013-18	224/2013	26.03.2013	17:44	CTNBIO

LUCILLE SALDANHA DOURADO
Serviço de Apoio Administrativo

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Distribua-se o processo para exame e elaboração de manifestação jurídica para:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Assessor da Consultoria Jurídica | <input type="checkbox"/> Ailton Carvalho Freitas |
| <input checked="" type="checkbox"/> Coordenação de Assuntos Científicos | <input type="checkbox"/> Caio Márcio Melo Barbosa |
| <input type="checkbox"/> Coordenação de Assuntos de Gestão Administrativa | <input type="checkbox"/> César do Vale Kirsch |
| <input type="checkbox"/> Coordenação de Assuntos de Tecnologia e Inovação | <input type="checkbox"/> Lídia Miranda de Lima |
| <input type="checkbox"/> Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios | <input type="checkbox"/> Luciano Pereira Dutra |
| | <input type="checkbox"/> Paulo Barbosa Fernandes |

Brasília, 27 / 03 / 2013

BRUNO MONTEIRO PORTELA
Consultor Jurídico -Substituto

DISTRIBUIÇÃO

Processo distribuído e encaminhado em 27/03/2013 às 10:52



Serviço de Apoio Administrativo

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos.

Brasília (DF), ____/____/2013
